

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº:680/92 -AP.Doe.da DE de Stº André nº 1474/92
INTERESSAD(A) :EEPSG "PROF.OSCAVO DE PAULA E SILVA"/STº ANDRÉ
ASSUNTO :Convalidação da matrícula de Thaís Silva
RELATORA :Consª Maria Eloísa Martins Costa
PARECER CEE Nº 1062/92 - CEPG - APROVADO EM 02/09/92

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO

A direção da EEPSG "Prof. Oscavo de Paula e Silva", 2ª DE de Santo André, DRE-6-Sul, solicita a este Conselho a Convalidação da Matrícula e dos atos escolares praticados por Thaís Silva, efetuada com 6 anos de idade, na 1ª série do 1º grau, em 1992.

A escola só detectou a irregularidade, em março último, alegando acúmulo de serviço.

Como não foram tomadas, à época certa, as providências estabelecidas no § 1º do art. 3º da Del. CEE nº 13/84, o caso veio ter a este Colegiado, dando cumprimento ao art. 6º daquela Deliberação.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

Instruem os autos: ofício do diretor, ficha cadastral, xerox da certidão de nascimento, parecer psicológico, declaração da Professora do CBI, relatório do assistente do diretor e parecer da 2ª DE de Stº André.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de mais um pedido de convalidação de matrícula e dos atos escolares praticados por Thaís Silva, nascida em 10/2/86, portanto, com

PROCESSO CEE Nº 680/92

PARECER CEE Nº 1062/92

06 anos de idade, matriculada no CB, neste ano letivo de 1992.

A Professora do CBI declara que a aluna "tem condições plenas de freqüência e continuidade de estudos no CBI".

Parecer psicológico declara que a aluna possui "bom contacto com o meio e com a realidade em que vive. Apresenta uma estrutura de personalidade coerente com sua faixa etária, demonstrando riqueza no pensar e no agir, tem uma inteligência dentro da média e um raciocínio que lhe dá condições de acompanhar o CBI, dentro do esperado para uma criança nesta série".

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se a matrícula de Thaís Silva no Ciclo Básico, em 1992, na EEPSPG "Prof. Oscavo de Paula e Silva", 2ª DE de Santo André-DRE-6-Sul e regularizam-se os atos escolares praticados até a presente data.

São Paulo, 12 de agosto de 1992.

a) Cons^a Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

PROCESSO CEE Nº 680/92

PARECER CEE Nº 1062/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de agosto de 1992.

a) João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1992.

a) José Mário Pires Azanha
Presidente